

original

Comissão de Constituição - DL 1507-

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões 02/08 / 99

(Rubrica do Presidente)



Data: <u>02/08 / 99</u>	Número:
<u>DL</u>	

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 19 99

PERÍODO: 1999 A 2000

PRESIDENTE: JUAREZ TAVARES MATTA VICE-PRESIDENTE: ALCIDES CARRILLO CAICEDO
1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES 2º SECRETÁRIO: BRAZ ZAGOTTO

ASSUNTO: PROJ LEI Nº 188/99

INICIATIVA: LUIZ ROBERTO DA SILVA

HISTÓRICO:

DISPOE SOBRE A ELEIÇÃO DIRETA PARA ESCOLHA DE DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, BEM COMO DEFINE AS REGRAS PARA ELEIÇÃO E O TEMPO DE MANDATO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Arquivado na forma do art. 119 e 120 do R.I. Em 07.02.2000

LEITURA: 02 / 08 / 99
1ª DISCUSSÃO: 09 / 08 / 99
2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
_____/_____/_____ Ver.: _____
_____/_____/_____ Ver.: _____
_____/_____/_____ Ver.: _____

- PARECER DA COMISSÃO DE:**
- Constituição, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 02 -

EXMO. Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES.

PROJETO DE LEI
NÚMERO PROPRIO...: 133/99
PROTOCOLO GERAL...: 2056/99
DATA PROTOCOLO...: 02/08/99

PROJETO DE LEI Nº. /99.

DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DIRETA PARA ESCOLHA DE DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS , BEM COMO DEFINE AS REGRAS PARA ELEIÇÃO E O TEMPO DE MANDATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei.

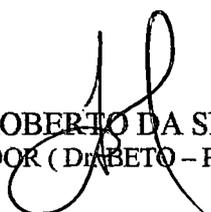
Art. 1º. - Fica estabelecido que os diretores de escolas da rede pública municipal, serão sempre eleitos através de eleição direta e secreta para o mandato de 2 (dois) anos nos termos desta lei.

Art. 2º. - Somente poderão concorrer ao cargo de diretor (a), profissionais que pertençam ao magistério, que sejam estatutários com mais de 2 (dois) anos de carreira e/ou celetistas estáveis nos termos das disposições gerais e transitórias da Constituição Federal.

Art 3º. - As eleições deverão ser realizadas no final de um ano letivo, e a posse do eleito deverá coincidir com o 1º. (primeiro) dia do ano letivo posterior.

Art. 4º. - As eleições realizar-se-ão de dois em dois anos, sempre nos anos ímpares, devendo a primeira acontecer já no ano de 1999.

PARAGRAFO ÚNICO – O mandato de todos os atuais diretores terminará no último dia das férias escolares do ano 2000.


LUIZ ROBERTO DA SILVA
VEREADOR (DIABETO – PMDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 03 -

Art. 5º.- Terão direito a voto todos os funcionários da escola, os alunos com mais de 16 (dezesseis) anos, e os pais de alunos.

PARAGRAFO ÚNICO – O número de pais com direito a voto, nunca poderá superar o número total de alunos, mais o total de funcionários.

Art. 6º. - O candidato mais votado será obrigatoriamente nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

PARAGRAFO ÚNICO – Caso haja empate na votação, será nomeado primeiramente o que tiver mais tempo no serviço público, permanecendo o empate, será escolhido o mais idoso.

Art. 7º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

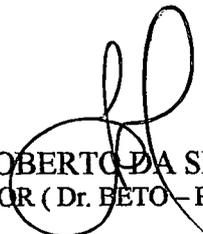
Art. 8º. – Revogam-se as disposições em contrário e em especial a **LEI Nº. 3383** de 08 de Fevereiro de 1991.

JUSTIFICATIVA

A atual Lei Orgânica do Município, que entrou em vigor no dia 05 de Abril de 1990, tem um importantíssimo artigo, que trata da eleição direta para diretores das escolas municipais.

Artigo 166 “ A Lei assegurará eleição direta para direção das escolas municipais, esgotando-se o processo de escolha no âmbito da instituição escolar ”.

A Lei nº. 3383 de 08 de Fevereiro de 1991, trata do assunto da escolha de diretores das escolas municipais, mas de forma não adequada ao momento em que vivemos. Necessárias são as modificações instituídas pelo presente projeto, adequando de forma mais democrática o art. 166 da LOM.


LUIZ ROBERTO DA SILVA
VEREADOR (Dr. BETO – PMDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 04 -

Outro fator que me levou a apresentar este Projeto de defendê-lo perante V. Ex^{as}., é que o Movimento Popular organizado de Cachoeiro de Itapemirim, há muitos anos vem defendendo a democratização no processo de escolha dos diretores das escolas. E nós, na qualidade de legítimos representantes dos munícipes, devemos sempre nos curvar diante dos anseios da sociedade. Até porque é ela quem paga a todos os servidores públicos, sendo muito justo que participem da escolha dos cargos de direção.

Portanto, contamos com aprovação dos nobres pares desta Casa de Leis, a matéria apresentada.

Sala das Sessões , 02 de Agosto de 1999.

LUIZ ROBERTO DA SILVA
VEREADOR (Dt. BETO - PMDB)

[Handwritten mark]



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

-05-

EXMO. Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES.

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 188/99
PROTOCOLO GERAL...: 2056/99
DATA PROTOCOLO...: 02/08/99

PROJETO DE LEI N.º 199.

DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DIRETA PARA ESCOLHA DE DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, BEM COMO DEFINE AS REGRAS PARA ELEIÇÃO E O TEMPO DE MANDATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei.

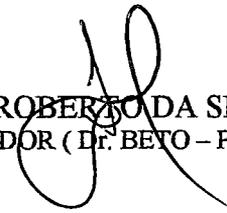
Art. 1º. - Fica estabelecido que os diretores de escolas da rede pública municipal, serão sempre eleitos através de eleição direta e secreta para o mandato de 2 (dois) anos nos termos desta lei.

Art. 2º. - Somente poderão concorrer ao cargo de diretor (a), profissionais que pertençam ao magistério, que sejam estatutários com mais de 2 (dois) anos de carreira e/ou celetistas estáveis nos termos das disposições gerais e transitórias da Constituição Federal.

Art. 3º. - As eleições deverão ser realizadas no final de um ano letivo, e a posse do eleito deverá coincidir com o 1º. (primeiro) dia do ano letivo posterior.

Art. 4º. - As eleições realizar-se-ão de dois em dois anos, sempre nos anos ímpares, devendo a primeira acontecer já no ano de 1999.

PARAGRAFO ÚNICO – O mandato de todos os atuais diretores terminará no último dia das férias escolares do ano 2000.


LUIZ ROBERTO DA SILVA
VEREADOR (Dt. BETO – PMDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 06 -

Art. 5º.- Terão direito a voto todos os funcionários da escola, os alunos com mais de 16 (dezesesseis) anos, e os pais de alunos.

PARAGRAFO ÚNICO – O número de pais com direito a voto, nunca poderá superar o número total de alunos, mais o total de funcionários.

Art. 6º. - O candidato mais votado será obrigatoriamente nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

PARAGRAFO ÚNICO – Caso haja empate na votação, será nomeado primeiramente o que tiver mais tempo no serviço público, permanecendo o empate, será escolhido o mais idoso.

Art. 7º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

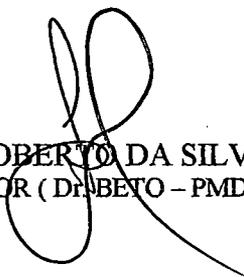
Art.8º. – Revogam-se as disposições em contrário e em especial a LEI Nº. 3383 de 08 de Fevereiro de 1991.

JUSTIFICATIVA

A atual Lei Orgânica do Município, que entrou em vigor no dia 05 de Abril de 1990, tem um importantíssimo artigo, que trata da eleição direta para diretores das escolas municipais.

Artigo 166 “ A Lei assegurará eleição direta para direção das escolas municipais, esgotando-se o processo de escolha no âmbito da instituição escolar ”.

A Lei nº. 3383 de 08 de Fevereiro de 1991, trata do assunto da escolha de diretores das escolas municipais, mas de forma não adequada ao momento em que vivemos. Necessárias são as modificações instituídas pelo presente projeto, adequando de forma mais democrática o art. 166 da LOM.


LUIZ ROBERTO DA SILVA
VEREADOR (DR. BETO - PMDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

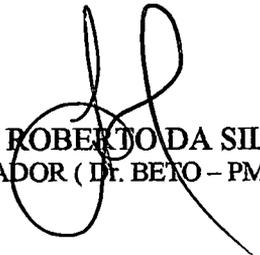
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 07 -

Outro fator que me levou a apresentar este Projeto de defendê-lo perante V. Ex^{as.}, é que o Movimento Popular organizado de Cachoeiro de Itapemirim, há muitos anos vem defendendo a democratização no processo de escolha dos diretores das escolas. E nós, na qualidade de legítimos representantes dos munícipes, devemos sempre nos curvar diante dos anseios da sociedade. Até porque é ela quem paga a todos os servidores públicos, sendo muito justo que participem da escolha dos cargos de direção.

Portanto, contamos com aprovação dos nobres pares desta Casa de Leis, a matéria apresentada.

Sala das Sessões , 02 de Agosto de 1999.


LUIZ ROBERTO DA SILVA
VEREADOR (DE. BETO - PMDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

108-
[Handwritten signature]

DIRETORIA LEGISLATIVA

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 188/99.
INICIATIVA: EDIL LUIZ ROBERTO DA SILVA**

SENHOR PRESIDENTE,

A proposição dispõe sobre a eleição direta para escolha de diretores das escolas municipais, bem como define as regras para eleição e o tempo de mandato e dá outras providências.

Existe uma Lei Municipal nº 3383, de 08 de fevereiro de 1991, a qual anexamos, que versa sobre o assunto e que o autor deste projeto revoga expressamente em seu Artigo 8º.

Dispõe o Artigo 166 da LOM:

“Art. 166- A lei assegurará eleição direta para a direção das escolas municipais, esgotando-se o processo de escolha no âmbito da instituição escolar.

Parágrafo Único- No caso de eleição da direção da escola recairá, obrigatoriamente, sobre membro efetivo do magistério municipal, assegurado o mandato de, pelo menos, um ano, admitida a recondução.”

PORÉM, A TENDÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL É DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, conforme algumas das AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE interpostas no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que seguem em anexo.

É o parecer para análise e questionamento de V. Ex^{as.}, principalmente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que tem competência para avaliar a matéria.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 09 de agosto de 1999.


MARGARETH TAVARES D'ASSUMPCÃO MATA
Advogada

ministradora, no limite de 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo atualmente.

Artigo 5º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de fevereiro de 1991.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

Lei n. 3383

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — A escolha dos diretores das instituições públicas municipais de ensino fundamental e médio, constante o disposto no Artigo 166, da Lei Orgânica Municipal, será efetuada mediante eleição direta, organizada na forma desta Lei, com a participação de todos os segmentos da respectiva comunidade escolar.

§ 1º — Para o fim do disposto neste Artigo, entende-se como segmento da comunidade escolar, com direito a voto em cada estabelecimento de ensino:

- I — professor em função de docência ou de magistério de natureza técnico-pedagógica;
- II — alunos regularmente matriculados;
- III — pai, mãe ou representante legal do aluno regularmente matriculado;
- IV — servidores administrativos.

§ 2º — Independentemente de pertencer a mais de uma categoria do segmento da comunidade escolar, ou do número de filhos matriculados no estabelecimento de ensino, cada eleitor tem direito a votar com apenas uma cédula.

§ 3º — Somente terá direito a voto o aluno regularmente matriculado que, na data da eleição, tenha, no mínimo, quatorze anos de idade.

§ 4º — Não terão direito a voto o pai, mãe ou representante legal do aluno regularmente matriculado que possua mais de quatorze anos de idade.

Artigo 2º — Poderão ser votados os profissionais do Magistério, com comprovada experiência profissional, que tenham habilitação mínima exigida para o seu campo de atuação, registrados como candidatos na forma do disposto nesta Lei.

§ 1º — Havendo somente um candidato na Instituição Escolar, poderão ser aceitos outros candidatos pertencentes ao Quadro do Magistério Municipal desde que preencham aos requisitos definidos nesta Lei.

§ 2º — O candidato poderá inscrever-se para a direção de um estabelecimento de ensino.

Artigo 3º — A eleição de que trata o Artigo 1º desta Lei será processada através do voto direto, universal e secreto e será realizado, preferencialmente, em data única em todo o Município a ser fixado por ato do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único — O processo eleitoral será coordenado pelo Secretário Municipal de Educação, que organizará uma Comissão Eleitoral, composta de membros integrantes da comunidade escolar.

Artigo 4º — Após a eleição será encaminhado ao Prefeito Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, lista tripartite dos candidatos mais votados para que seja escolhido e designado o diretor para a Escola.

Artigo 5º — Da divulgação dos resultados das eleições caberá recurso, sem efeito suspensivo, interposto e arrazoadado por qualquer votante, inclusive por candidatos e junto à comissão eleitoral de que trata o Parágrafo único do Artigo 3º desta Lei, no prazo de 24 horas, a qual se manifestará em 48 horas, excluídos os sábados, domingos e feriados.

Artigo 6º — O diretor designado em termos desta Lei, indiciado em sindicância, processo administrativo ou inquérito policial, ou contra o qual tramitar ação, será afastado de suas funções pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único — O afastamento dar-se-á pelo prazo máximo de 120 dias, prorrogável por igual período, se necessário, cabendo ao Secretário Municipal de Educação a indicação do substituto, pelo Prefeito Municipal nomear.

Artigo 7º — Comprovada a culpa punida em processo administrativo disciplinar ou judicial, ou se houver inequívocas provas de descumprimento de seus deveres e obrigações, o diretor terá seu mandato extinto para resguardo da dignidade da função.

Parágrafo Único — Em caso de destituição de função pelas razões indicadas no "caput" deste Artigo, será designado diretor "protempore", e convocada nova eleição no prazo de até 90 dias, impedida a participação do diretor destituído.

Artigo 8º — O mandato do diretor é de um ano, prorrogável por igual período, iniciando-se no primeiro dia útil do mês civil subsequente àquele no qual se realizou a eleição, admitida uma recondução consecutiva.

§ 1º — Na segunda quinzena de cada mês de outubro do ano em que se encerrar o mandato, a Secretaria Municipal de Educação deverá providenciar o processo de votação até o final do mês de novembro para o mandato seguinte, excetuando-se a eleição do ano de 1990,

§ 2º — O Prefeito Municipal designará diretor para o estabelecimento de ensino que iniciar suas atividades após as eleições, e o encerramento de seu mandato coincidirá com a mesma data dos demais diretores dos estabelecimentos componentes da Rede Municipal de Ensino.

§ 3º — No caso de os atuais diretores serem eleitos, na forma desta Lei, considerar-se-á o mandato como consecutivo, nos termos do "caput" deste Artigo.

Artigo 9º — No estabelecimento de ensino que não ocorrer o processo de escolha o Prefeito Municipal designará o diretor adotando-se como tempo de mandato para diretor designado, o disposto no parágrafo 2º do Artigo anterior.

Artigo 10 — Não ocorrendo o exercício do candidato eleito e designado, por razões legais ou desistência declarada, será designado outro pelo Prefeito Municipal adotando-se como tempo de mandato para

o diretor designado, o disposto no parágrafo 2º do Artigo 8º.

Artigo 11 — Na ocorrência de qualquer tipo de licença ou autorização de afastamento previstos no Estatuto dos Servidores Civis do Município de Cachoeiro de Itapemirim ou no Estatuto do Magistério Público do Sistema de Ensino do Município de Cachoeiro de Itapemirim, será designado o diretor substituto até o retorno do titular, pelo Prefeito Municipal.

Artigo 12 — No caso de vacância por falecimento de diretor, o Prefeito Municipal designará o diretor que completará o mandato correspondente ao período de seu antecessor.

Artigo 13 — Ao integrante do Quadro do Magistério que vier a ser designado para a função de diretor escolar, será assegurado o direito de concorrer à promoção, ascensão funcional e à transposição, com todos os direitos, como se estivesse no exercício de suas funções efetivas.

Artigo 14 — O Governo Municipal através dos meios de comunicação disponíveis divulgará a data e os objetivos da eleição para escolha dos diretores das escolas da Rede Pública Municipal, visando a participação efetiva de toda a comunidade escolar.

Artigo 15 — O Secretário Municipal de Educação baixará os atos que se fizerem necessários à fiel execução desta Lei.

Artigo 16 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17 — Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de fevereiro de 1991.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

Decreto n. 7811

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, face ao que dispõe a Lei Federal 4.320, Art. 42, 43, 110, autorizado pela Lei Municipal nº 3.256, de 08 de dezembro de 1989 em consonância com a Lei Municipal nº 3.274, de 20 de julho de 1990, DECRETA:

Artigo 1º — Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 1.870.000, (um milhão, oitocentos e setenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias no orçamento da Autarquia Municipal "Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim", conforme segue:

08.44.3111	— Pessoal Civil	630.000,
08.44.3113	— Obrigações Patronais	550.000,
08.44.3131	— Remuneração Serviços Pessoais	125.000
08.44.3132	— Outros Serviços e Encargos	320.000
08.44.3280	— PASEP	25.000
08.44.4120	— Equipamentos e Mat. Permanentes	220.000
	TOTAL	1.870.000



Supremo Tribunal Federal

10-

Documento 1 de 3

Identificação

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE(MED.LIMINAR) 640 - 1

Origem

MINAS GERAIS

Relator

MINISTRO MARCO AURELIO

Partes

Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA

Requerido : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Interessado

Atende solicitacao da Associacao de **Diretores de Escolas** Oficiais de Minas Gerais .

Dispositivo Legal Questionado

- Artigo 196, inciso VIII, da Constituicao do Estado de Minas Gerais que dispoe sobre selecao competitiva interna para a investidura no cargo comissionado de Diretor e para o exercicio da funcao de Vice-Diretor de Escola Publica.

"Artigo 196. O ensino sera ministrado com base nos seguintes principios:

.....
VIII - selecao competitiva interna para o exercicio de cargo comissionado de Diretor e da funcao de Vice-Diretor de escola publica, para periodo fixado em lei, prestigiadas, na apuracao objetiva do merito dos candidatos, a experiencia profissional, a habilitacao legal, a titulacao, a aptidao para a lideranca, a capacidade de gerenciamento, na forma da lei, e a prestacao de servicos no estabelecimento por dois anos, pelo menos;"

- Lei Estadual 10486 de 24 de julho de 1991 que regulamenta o artigo 196, VIII e dispoe sobre o provimento da direcao de unidade estadual de ensino.

- Decreto 32855 de 27 de agosto de 1991 que regulamenta a Lei 10486 e dispoe sobre o provimento da direcao de unidade estadual de ensino e das outras providencias.

Fundamentação Constitucional

- Artigo 025

- Artigo 037, 0II
- Artigo 084, CII e XXV

Obs.: Pedido de Medida Cautelar sob alegação da iminente realização das eleições, marcadas para o dia 24 de novembro de 1991. Alega também que mesmo venham a ser realizadas as eleições, persiste o "periculum in mora", em face da situação anômala que será criada na direção das escolas públicas em descompasso com as diretrizes administrativas do Governo do Estado.

Decisão

Resultado da Liminar

Deferida

Decisão da Liminar

Por votação unânime, o Tribunal deferiu a medida cautelar, para suspender a eficácia do inciso VIII do Artigo 196 da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Estadual nº 10486, de 24.07.91 e do Decreto nº 32855, de 27.05.91, todos do Estado de Minas Gerais. Votou o Presidente. Presidiu o julgamento, o Sr. Ministro Octavio Gallotti, Vice-Presidente.

Data de Julgamento da Liminar

22.11.1991

Data de Publicação da Liminar

13.03.1992

Resultado do Mérito

Procedente

Decisão do Mérito

Por maioria de votos, o Tribunal julgou procedente a ação direta, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Presidente (Min. Sepúlveda Pertence). Relator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa.

Data de Julgamento do Mérito

05.02.1997

Data de Publicação do Mérito

11.04.1997

Incidentes

fim do documento

Identificação

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 578 - 2

Origem

RIO GRANDE DO SUL

Relator

MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

Partes

Requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(F 103 , 00V)

Requerido : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Interessado

Dispositivo Legal Questionado

- paragrafo 001° do artigo 213 da Constituicao Estadual
" § 001° - Os diretores das escolas publicas
estaduais serao escolhidos, mediante eleicao
direta e uninominal, pela comunidade escolar, na
forma da lei."

- artigos 001° a 029 da Lei Estadual n° 9233 de 13 de
fevereiro de 1991.

Dispoe sobre a eleicao de diretores
e vice-diretores de escolas publicas
estaduais, em cumprimento ao
disposto no § 001° do artigo 213 da
Constituicao Estadual e da outras
providencias.

Artigo 001° - Os diretores e vice diretores das
escolas publicas estaduais serao eleitos pela
comunidade escolar de cada unidade escolar,
mediante eleicao direta e uninominal.

§ 1° - Entende-se por comunidade escolar, para
efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais
ou responsaveis por alunos, membros do
magisterio e demais servidores publicos em
efetivo exercicio na unidade escolar.

§ 2° - A eleicao do diretor e vice-diretor (es)
da unidade escolar processar-se-a atraves de
chapas que deverao corresponder a composicao da
direcao prevista no regimento escolar.

Artigo 002° - Terao direito de votar na eleicao:

I - ... vetado...

OII - um dos pais ou o responsavel legal pelo aluno menor de 18 (dezoito) anos perante a escola;

III - os membros do magisterio e os servidores publicos em efetivo exercicio na escola no dia da eleicao.

§ 1° - ... vetado...

§ 2° - Ninguem podera votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumula cargos ou funcoes.

§ 3° - ... vetado...

13-


/#

Artigo 003° - Podera concorrer as funcoes de que trata esta lei todo o membro do Magisterio Publico Estadual que preencha os seguintes requisitos:

I - possua curso de Pedagogia com habilitacao em Administracao Escolar ou habilitacao superior na area de educacao;

II - Tenha no minimo 003 (tres) anos de efetivo exercicio no Magisterio Publico Estadual;

III - concorde expressamente com sua candidatura;

IV - nao tenha sofrido pena disciplinar no trienio anterior a data do pleito.

§ 001° - Sera facultada a candidatura de Membro do Magisterio Publico Estadual em exercicio fora da unidade escolar.

§ 002° - Nas escolas de educacao infantil e de ensino fundamental incompleto, podera concorrer o membro do Magisterio Publico Estadual habilitado para o magisterio em nivel medio.

§ 003° - Nos estabelecimento de ensino Publico Estadual que qualificam alunos para o nivel de setor primario de economia, nao havendo candidatos habilitados, sera facultada a eleicao de membro do Magisterio Publico Estadual que comprove titulacao minima especifica de tecnico em setor primario.

§ 4° - Na unidade escolar cujo Regimento defina mais de um vice-diretor, no minimo um dos candidatos a vice-diretor devera preencher os requisitos previstos neste artigo, e sera o substituto legal do diretor.

§ 5° - Os demais candidatos a vice-diretor deverao preencher os requisitos previstos nos itens OII, III e OIV deste artigo e possuir habilitacao correspondente, no minimo, a exigida para o nivel de ensino em que atuarao.

§ 6° - Nenhum candidato podera concorrer, simultaneamente, em mais de uma unidade escolar.

/#

Artigo 004° - A eleicao processar-se-a por voto direto e secreto, proibido o voto por representacao.

/#

Artigo 005° - Na definicao do resultado final sera respeitada a proporcionalidade de 050% (cinquenta por cento) dos votos para o segmento Pais - Alunos e 050% (cinquenta por cento) para o segmento Membro do Magisterio - Servidores.

Paragrafo unico - Podera a unidade escolar, resguardados os percentuais definidos no " caput" deste artigo, subdividir o percentual correspondente ao segmento Pais - Alunos.

/#

Artigo 006° - Havendo duas ou mais chapas

diretor e vice-diretor (es) integrantes da chapa que obtiver 050% (cinquenta por cento) mais um dos votos validos, nao computados os votos brancos e nulos.

§ 1º - Na hipotese de haver mais de duas chapas e de nenhuma alcancar o percentual de votos previstos no " caput " deste artigo, far-se -a nova eleicao em segundo turno, ate 15 (quinze) dias apos a proclamacao do resultado do 1º turno, disputada entre as duas chapas que obtiveram maior votacao, sendo considerada eleita a que obtiver maior numero de votos no segundo turno;

§ 2º Se no resultado do 1º turno permanecer em 2º lugar mais de uma chapa com a mesma votacao, qualificar-se-a ao 2º turno a que tiver como candidato a diretor aquele que possuir maior tempo de servico no Magisterio Publico Estadual.

Artigo. 007º - Para dirigir o processo eleitoral sera constituída uma Comissao Eleitoral de composicao paritaria, com 001 (um) ou 002 (dois) representantes de cada segmento que compoe a comunidade escolar.

§ 1º - Somente poderao compor a Comissao Eleitoral, como representantes de seu segmento, alunos com idade minima de 014 (quatorze) anos completos.

§ 2º - A Comissao Eleitoral sera instalada na primeira quinzena do mes de setembro.

§ 3º - A Comissao Eleitoral elegera seu presidente dentre os mebros que a compoem, maiores de 018 (dezoito) anos.

Artigo 008º - Os membros da Comissao Eleitoral serao escolhidos pelo Conselho Escolar.

Paragrafo unico - Se a escola nao possuir Conselho Escolar, os membros da Comissao Eleitoral serao eleitos por seus pares em assembleias gerais, em cada segmento, convocados pelo Diretor da escola.

Artigo 009º - Os membros do Magisterio, integrantes da Comissao Eleitoral, nao poderao compor chapa como candidatos a Direcao da Unidade Escolar.

Paragrafo unico - o disposto neste artigo nao se aplica as unidades escolares com ate 05 (cinco) membros do Magisterio Publico Estadual.

Artigo 010. - A comunidade escolar, com direito a votar, de acordo com o artigo 002º desta lei, sera convocada pela Comissao Eleitoral, atraves de edital na segunda quinzena de setembro para na segunda quinzena de outubro proceder-se a eleicao.

Paragrafo unico - O edital convocando para a eleicao e indicando pre - requisitos e prazos para inscricao, homologacao e divulgacao das chapas, dia, hora e local de votacao, credenciamento de fiscais de votacao e apuracao, alem de outras instrucoes necessarias ao desenvolvimento do processo eleitoral, sera afixado em local visivel na escola, devendo a Comissao remeter aviso do edital aos pais ou responsaveis por alunos, com antecedencia de 30 (trinta) dias.

Artigo 011 - A inscricao se fara por chapas cabedo a cada um dos candidatos a diretor e vice-diretor entregar a Comissao Eleitoral, ate

14
AC

juntamente com o pedido de inscricao:

I - comprovante de habilitacao;

II - comprovante do tempo de efetivo exercicio no Magisterio Publico Estadual;

III - declaracao escrita de concordancia com sua candidatura;

IV - uma via do " curriculum vitae ";

V - declaracao de que nao sofreu pena disciplinar com membro do Magisterio no trienio anterior.

§ 1º - O candidato a diretor devera entregar a Comissao Eleitoral, no ato da inscricao de sua chapa, sintese do plano ou programa de trabalho que pretende executar.

§ 2º - A Comissao Eleitoral publicara, no primeiro dia util após o encerramento do prazo de inscricao, o registro das chapas.

§ 3º - Qualquer membro da comunidade escolar respectiva podera, fundamentalmente, fazer a impugnacao de candidato que nao satisfaca os requisitos desta lei, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas apos o registro.

Artigo 012 - Nao sera permitido a participacao de elemento estranho a comunidade escolar no processo eleitoral, salvo o disposto no artigo 003º, § 1º, desta lei.

Artigo 013 - A Comissao Eleitoral dispore da relacao dos pais ou esponsaveis por alunos, dos alunos, membros do magisterio e servidores pertencente a comunidade escolar no dia da eleicao.

Artigo 014 - A comissao Eleitoral credenciara ate 003 (tres) fiscais, por chapa, para acompanhar o processo de votacao e escrutinio.

Artigo 015 - Cabera a Comissao Eleitoral:

I - constituir as mesas eleitorais / escrutinadoras necessarias a cada segmento, com um Presidente e um Secretario para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes de comunidade escolar;

II - providenciar todo o material necessario a eleicao;

III - orientar previamente os mesarios sobre o processo eleitoral;

IV - definir e divulgar com antecedencia o horario de funcionamento das urnas, de forma a garantir a participacao do conjunto da comunidade escolar.

Artigo 016 - Recebidos e contados os votos, serao os mesmos registrados em ata, que assinarao os integrantes da mesa eleitoral / escrutinadora.

Artigo 017 - Da eleicao sera lavrada ata, assinada pelos membros da Comissao Eleitoral no ato de sua ocorrencia.

Artigo 019 - Eleitos o diretor e o(s) vice-diretor (es) da escola, a Comissao Eleitoral entregara a documentacao relativa ao processo eleitoral ao presidente do Conselho Escolar, ou na falta desse, ao Diretor da escola que 3 (tres) dias, contados do recebimento, comunicara oficialmente o resultado ao Delegado de Educacao e este, em 10 (dez) dias, oficiara ao Secretario da Educacao para fins de designacao.

15


Artigo 020 - ... vetado...

Artigo 021 - Se a escola nao realizar o processo eleitoral por falta de candidatos, cabera ao Secretario de Educacao designar Comissao Eleitoral para dirigir o processo eleitoral.

Artigo 022 - A vacancia da funcao de diretor ocorrerá por conclusao de mandato, renuncia, aposentadoria, falecimento ou destituicao. Parágrafo Unico - O afastamento do diretor ou vice-diretor por periodo superior a 2 (dois) meses, exceptuando-se os casos de Licenca Saude, Licenca Gestante e Licenca Saude Familia, implicara em vacancia da funcao.

Artigo 023 - Ocorrendo a vacancia da funcao de diretor, assumira a direcao da escola:
I - o vice-diretor substituto legal do diretor segundo § 004° do artigo 003° desta lei;
II - no impedimento do vice-diretor, assumira a direcao o que tiver maior tempo de servico no Magisterio Publico Estadual;
III - nao havendo vice-diretor (es) ou no impedimento deste (s), assumira a direcao o membro do magisterio em maior tempo de servico no Magisterio Publico Estadual e que preencha os requisitos do artigo 003°, I, II, III e IV desta lei.

Artigo 024 - Ocorrendo a vacancia da funcao de diretor dentro de 06 (seis) meses antes do termino do periodo da administracao e se processando a substituicao:
I - nos termos do disposto no inciso I do artigo anterior, o vice-diretor completara o mandato de seu antecessor;
II - nos termos do disposto nos incisos II ou III do artigo anterior, iniciar-se-a o processo de nova eleicao, conforme o previsto nos artigos 007° e 008° desta lei, no maximo de 10 (dez) dias letivos.
Paragrafo Unico - No caso do disposto no inciso II deste artigo a Direcao eleita completara o mandato anterior e exercera o mandato seguinte.

Artigo 025 - Ocorrendo a vacancia da funcao de diretor mais de 06 (seis) meses antes do termino do periodo da administracao, iniciar-se-a o processo de nova eleicao, conforme o previsto nos artigos 007° e 008° desta lei, no prazo maximo de 10 (dez) dias letivos.
Paragrafo Unico - No caso do disposto neste artigo, a Direcao eleita completara o mandato anterior.

Artigo 026 - Ocorrendo a vacancia da funcao de vice-diretor o Conselho Escolar escolhera o substituto dentre uma lista triplice encaminhada pelo Diretor da escola:
Paragrafo Unico - Se a escola nao possuir Conselho Escolar, a direcao indicara o vice-diretor.

Artigo 027 - A destituicao do diretor ou vice-diretor somente podera ocorrer motivadamente, apos sindicancia em que lhe seja assegurado o direito de defesa e face a ocorrencia de fatos que constituam falta de idoneidade moral, de disciplina, assiduidade,

funcional prevista no Estatuto do Magisterio do Estado do Rio Grande do Sul, como passivel da pena de demissao.

§ 1º - A proposicao para a instauracao de sindicancia podera advir do proprio Conselho Escolar, em decisao tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razoes fundamentadas e registradas formalmente

§ 2º - A sindicancia devera estar concluida em 30 (trinta) dias.

§ 3º - O Secretario de Estado da Educacao podera determinar o afastamento do indiciado durante a realizacao dos trabalhos de sindicancia, oportunizando-lhe o retorno as funcoes, caso a decisao final seja pela nao destituicao.

/#

Artigo 028 - O disposto nesta lei se aplica todos os estabelecimentos de ensino mantidos e administrados pelo Poder Publico Estadual:

Paragrafo Unico - A presente lei aplicar-se-a, tambem a eleicao de **diretores de Escolas** desta lei, nas quais, e dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicacao do ato de autorizacao de funcionamento, devera ser iniciado o processo eleitoral.

Publicas Estaduais cr

/#

Artigo 029 - As escolas com apenas 1 (um) membro do magisterio nao serao regidos por esta lei, devendo este ser designado como diretor na respectiva unidade escolar.

/#

Lei Estadual 9263, de 05 de junho de 1991, que tambem regulamenta o paragrafo 001º do artigo 213 da C.E.

Lei nº 9263:

/#

Altera a Lei 9233 , de 13 de fevereiro de 1991 .

/#

Artigo 001º - Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 9233, de 13 de fevereiro de 1991, que dispoe sobre a eleicao de diretores e vice-diretores de escolas publicas estaduais, em cumprimento ao disposto no § 001º do artigo 213 da Constituicao do Estado, passam a vigorar com a seguinte redacao:

I - inciso I e § 1º do artigo 002º:

/#

" Artigo 002º- ...

I - os alunos maiores de 12 (doze) anos regularmente matriculados na escola;

.....
§ 1º - Em instituicoes que desenvolvam, exclusivamente, atividades de ensino nao regular, cabera ao diretor da escola definir a expressao " aluno regularmente matriculado" contida no inciso I deste artigo, para fins de direito de voto".

II - § 003º do artigo 007º:

/#

" Artigo 007º - ...

§ 003º - A Comissao Eleitoral elegera seu presidente dentre os membros que a compoem, maiores de 18 (dezoito) anos, o que devera ser registrado em ata, bem como todos os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral".

III - Artigo 020:

/#

" Artigo 020 - o periodo de administracao do diretor e do (s) vice-diretores (es) sera de 003 (tres) anos, e a posse ocorrera ao final do ano letivo, em data a ser marcada pela Secretaria da Educacao.

para mandato imediatamente posterior.
§ 2º - Aos atuais diretores eleitos também se aplica o disposto no parágrafo anterior".

/#
Artigo 002º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Artigo 003º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fundamentação Constitucional

- Art. 025, " caput "
- Art. 034, 0IV
- Art. 037, 0II
- Art. 060, paragrafo 004º, III, C.F.
- Art. 084, 0II, XXV
- Art. 011 do ADCT, C.F.

Cbs.: Pedido de Medida Cautelar por estarem presentes os pressupostos para o deferimento, sob alegação de estar as vésperas do desencadeamento do processo " eleitoral " que se consumara com a " eleição " na segunda quinzena de outubro e também por mostrarem-se relevantes os fundamentos jurídicos da inconstitucionalidade arguida, como foi demonstrado, também por precedente desse próprio Egregio Supremo Tribunal.

/#

Decisão

Resultado da Liminar

Deferida

Decisão da Liminar

Por votação unânime, o Tribunal deferiu medida cautelar, para suspender a eficácia do § 001º do artigo 213 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, da Lei nº 9233, de 13/02/91 (artigos 001º e 029), e da Lei nº Lei nº 9263, de 05/06/91, ambas do mesmo Estado. Votou o Presidente. - Plenário, 25.09.1991. - Acórdão, DJ 02.04.1993. /# Interposta Medida Cautelar Incidental e autuada na classe PETICAO Nº 524-4/170; indeferida por despacho. DJ 10-12-91 /#

Data de Julgamento da Liminar

Plenário, 25.09.1991.

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, DJ 02.04.1993.

Resultado do Mérito

Procedente

Decisão do Mérito

Depois dos votos dos Ministros Maurício Corrêa, Relator, e Nelson Jobim, julgando procedente a ação direta e declarando a inconstitucionalidade do § 001º do art. 213, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e dos

arts. 001,º a 029 , da Lei nº 9233 , de 13/02/91 , e da Lei nº 9263 , de 05/06/91 , ambas do Estado do Rio Grande do Sul , pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausentes , justificadamente , neste julgamento , os Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso . - Plenário , 05.02.1998 . O Tribunal , por maioria , vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence , julgou procedente a ação direta e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 213 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul , e dos arts. 001 º a 029 da Lei nº 9233 , de 13/02/91 , e da Lei nº 9263 , de 05/06/91 , ambas do Estado do Rio Grande do Sul. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello (Presidente) . Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso (Vice-Presidente) . - Plenário , 03.03.1999 . /#

Data de Julgamento do Mérito

Plenário , 03.03.1999 .

Data de Publicação do Mérito

Pendente

Incidentes

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Competência para apreciar medida cautelar quando já existe a AÇÃO e a providência Ú requerida posteriormente. /#

fim do documento



- 30 -
Identificação

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 282 - 1

Origem

MATO GROSSO

Relator

MINISTRO ILMAR GALVAO

PartesRequerente: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
(CF 103 , 00V)

Requerido : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Interessado**Dispositivo Legal Questionado**

= Varios artigos da Constituicao do Estado do Mato Grosso .

= Artigo 10 - ...

00X - Os procedimentos e processos administrativos obedecerao , em todos os niveis dos Poderes do Estado e dos Municipios , a igualdade entre os administradores ao devido processo legal , especialmente quanto a exigencia de publicidade , do contraditorio , da ampla defesa e da decisao motivada ;

XVI - O Estado e os Municipios promoverao politica habitacional que assegure moradia adequada e digna , a intimidade pessoal e familiar , em pagamentos compatíveis com o rendimento familiar , priorizando , nos projetos , as categorias de renda mais baixa , estando os reajustes das prestacoes vinculados , exclusivamente , aos indices atualizados para reajustamento dos salarios dos compradores ;

Art 011 - O Estado e os Municipios garantirao e assegurarao o pleno exercicio dos direitos sociais consagrados na Constituicao Federal , sendo os abusos cometidos responsabilizados na forma da Lei .

- Artigo 026 - ...

III - autorizar o Governador e ao Vice-Governador a se ausentarem do Estado , quando a ausencia exceder a quinze dias , e do pais por qualquer tempo .

VIII - fiscalizar e controlar , diretamente , atraves de quaisquer de seus membros ou Comissoes , os atos do Poder Executivo , incluidos os da Administracao indireta ;

XVII - processar e julgar o Procurador-Geral de Justica , o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Defensoria Publica nos crimes de responsabilidade .

XXII - autorizar , previamente , por iniciativa do Governador , a destituicao do Procurador-Geral de Justica e do Procurador-Geral da Defensoria Publica ;

XXIII - destituir por deliberacao da maioria absoluta dos Deputados ,

Justica, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Defensoria Publica .

XXVII - apreciar convenios , acordos ou contratos celebrados pelo Poder Executivo com os Governos Federal , Estaduais ou Municipais , entidades de direito publico ou privado , ou particulares de que resultem para o Estado quaisquer encargos ;

XXX - solicitar ao Governador do Estado informacoes sobre assuntos relacionados com materia legislativa em tramitacao ou sujeita a sua fiscalizacao ;

- Art. 027 - A Assembleia Legislativa , bem como qualquer de suas Comissoes , podera convocar para prestar , pessoalmente , informacoes sobre assuntos previamente determinados , importando crime de responsabilidade a ausencia se justificativa adequada :

00I - Secretarios de Estado ;

00II - Procurador Geral de Justica ;

00III - Procurador Geral da Defensoria Publica ;

00IV - Procurador Geral da Defensoria Publica ;

00V - Titulares dos orgaos da Administracao Indireta ;

Art. 028 - A Mesa da Assembleia Legislativa podera encaminhar pedidos escritos de informacao aos ocupantes dos cargos enumerados nos incisos do artigo anterior , importando crime de responsabilidade a recusa ou o nao atendimento , no prazo de trinta dias , bem como a prestacao de informacoes falsas ;

Art. 039 - A iniciativa das leis complementares e ordinarias cabe a qualquer membro ou Comissao da Assembleia Legislativa , ao Governador do Estado , o Tribunal de Justica , a Procuradoria Geral de Justica , a Procuradoria Geral do Estado e aos cidadaos , na forma e nos casos previstos nesta Constituicao .

- Artigo 041 - ...

Paragrafo 002 - O prazo de que trata o § anterior nao corre no periodo de recesso da Assembleia Legislativa , nem se aplica aos objetos de lei complementar .

- Artigo 045 - ...

045 - outras leis de carater estrutural referidas nesta constituicao ou incluidas nesta categoria pelo voto previo da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

- Artigo 047 - ...

047 - apreciar , para fins de registro , a legalidade dos atos de admissao de pessoal , a qualquer titulo , na Administracao Publica direta e indireta , do Poder Publico Estadual ou Municipal , excetuadas as nomeacoes para cargo de provimento em comissao , bem como a das concessoes de aposentadorias , reformas e pensoes , ressalvadas as melhorias posteriores que nao alterem o fundamento legal do ato concessorio .

Art. 055 - As declaracoes de bens que devem fazer o Governador , o Vice-Governador , os Secretarios de Estado, o Procurador-Geral de Justica , o Procurador-Geral da Defensoria Publica , os Deputados Estaduais , os Prefeitos, os Vereadores , o Presidente do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justica , no inicio e no fim da gestao , serao enviadas em quinze dias ao Tribunal de Contas , para registro e avaliacao .

- Artigo 064 - ...

064 - O Governador e o Vice-Governador nao poderao , sem licenca da Assembleia Legislativa, ausentar-se do Pais , por qualquer tempo , nem do Estado , por mais de quinze dias , sob pena de perda do cargo.

§ 002 - Tratando-se de viagem oficial , o Governador , no prazo de quinze dias a partir da data do retorno , devera enviar a Assembleia Legislativa relatorio circunstanciado sobre resultado da mesma .

Art. 065 - Aplicam-se ao Governador e ao Vice-Governador , no que coube , as proibicoes e impedimentos estabelecidos para os Deputados Estaduais .

- Artigo 066 - ...

066 - nomear , apos aprovacao da Assembleia Legislativa , o Procurador-Geral da Justica , dentre os indicados em lista triplice composta na forma da lei complementar , e os titulares dos cargos indicados no inciso XIX , do art. 026 desta Constituicao ;

067 - comparecer , semestralmente , a Assembleia Legislativa para apresentar relatorio geral sobre sua administracao e responder as indagacoes dos Deputados ;

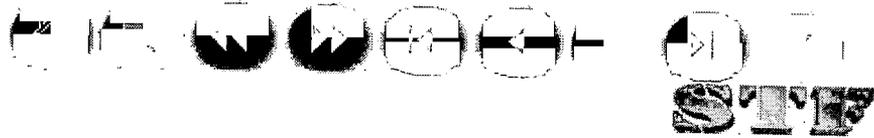
- Artigo 067 - ...

do Ministério Público , da Procuradoria Geral do Estado , da
Defensoria Pública .

Art. 076 - A ação policial organiza-se de forma sistêmica e
realiza-se sob direção operacional unificada .

Parágrafo Único - A direção operacional , exercida pelo Poder

22
R



Supremo Tribunal Federal

-23-

Documento 3 de 3

Identificação

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 282 - 1

Origem

MATO GROSSO

Relator

MINISTRO ILMAR GALVAO

Partes

Requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
(CF 103 , 00V)

Requerido : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Interessado

Dispositivo Legal Questionado

- Varios artigos da Constituicao do Estado do Mato Grosso .

- Artigo 10 - ...

00X - Os procedimentos e processos administrativos obedecerao , em todos os niveis dos Poderes do Estado e dos Municipios , a igualdade entre os adminstradores ao devido processo legal , especialmente quanto a exigencia de publicidade , do contraditorio , da ampla defesa e da decisao motivada ;

XVI - O Estado e os Municipios promoverao politica habitacional que assegure moradia adequada e digna , a intimidade pessoal e familiar , em pagamentos compativeis com o rendimento familiar , priorizando , nos projetos , as categorias de renda mais baixa , estando os reajustes das prestacoes vinculados , exclusivamente , aos indices aplicados para reajustamento dos salarios dos compradores ;

011 - O Estado e os Municipios garantirao e assegurarao o pleno exercicio dos direitos sociais consagrados na Constituicao Federal , sendo os abusos cometidos responsabilizados na forma da Lei .

- Artigo 026 - ...

III - autorizar o Governador e ao Vice-Governador a se ausentarem do Estado , quando a ausencia exceder a quinze dias , e do pais por qualquer tempo .

VIII - fiscalizar e controlar , diretamente , atraves de quaisquer de seus membros ou Comissoes , os atos do Poder Executivo , incluidos os da Administracao indireta ;

XVII - processar e julgar o Procurador-Geral de Justica , o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Defensoria Publica nos crimes de responsabilidade .

XXII - autorizar , previamente , por iniciativa do Governador , a destituicao do Procurador-Geral de Justica e do Procurador-Geral da Defensoria Publica ;

XXIII - destituir por deliberacao da maioria absoluta dos Deputados ,

Justica, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Defensoria Publica .

XXVII - apreciar convenios , acordos ou contratos celebrados pelo Poder Executivo com os Governos Federal , Estaduais ou Municipais , entidades de direito publico ou privado , ou particulares de que resultem para o Estado quaisquer encargos ;

XXX - solicitar ao Governador do Estado informacoes sobre assuntos relacionados com materia legislativa em tramitacao ou sujeita a sua fiscalizacao ;

- Art. 027 - A Assembleia Legislativa , bem como qualquer de suas Comissoes , podera convocar para prestar , pessoalmente , informacoes sobre assuntos previamente determinados , importando crime de responsabilidade a ausencia se justificativa adequada :

00I - Secretarios de Estado ;

00II - Procurador Geral de Justica ;

00III - Procurador Geral da Defensoria Publica ;

00IV - Procurador Geral da Defensoria Publica ;

00V - Titulares dos orgaos da Administracao Indireta ;

Art. 028 - A Mesa da Assembleia Legislativa podera encaminhar pedidos escritos de informacao aos ocupantes dos cargos enumerados nos incisos do artigo anterior , importando crime de responsabilidade a recusa ou o nao atendimento , no prazo de trinta dias , bem como a prestacao de informacoes falsas ;

Art. 039 - A iniciativa das leis complementares e ordinarias cabe a qualquer membro ou Comissao da Assembleia Legislativa , ao Governador do Estado , o Tribunal de Justica , a Procuradoria Geral de Justica , a Procuradoria Geral do Estado e aos cidadaos , na forma e nos casos previstos nesta Constituicao .

- Artigo 041 - ...

Paragrafo 002 - O prazo de que trata o § anterior nao corre no periodo de recesso da Assembleia Legislativa , nem se aplica aos objetos de lei complementar .

- Artigo 045 - ...

00XV - outras leis de carater estrutural referidas nesta constituicao ou includidas nesta categoria pelo voto previo da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

- Artigo 047 - ...

00III - apreciar , para fins de registro , a legalidade dos atos de admissao de pessoal , a qualquer titulo , na Administracao Publica direta e indireta , do Poder Publico Estadual ou Municipal , excetuadas as nomeacoes para cargo de provimento em comissao , bem como a das concessoes de aposentadorias , reformas e pensoes , ressalvadas as melhorias posteriores que nao alterem o fundamento legal do ato concessorio .

Art. 055 - As declaracoes de bens que devem fazer o Governador , o Vice-Governador , os Secretarios de Estado, o Procurador-Geral de Justica , o Procurador-Geral da Defensoria Publica , os Deputados Estaduais , os Prefeitos, os Vereadores , o Presidente do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justica , no inicio e no fim da gestao , serao enviadas em quinze dias ao Tribunal de Contas , para registro e avaliacao .

- Artigo 064 - ...

§ 001 ° - O Governador e o Vice-Governador nao poderao , sem licenca da Assembleia Legislativa, ausentar-se do Pais , por qualquer tempo , nem do Estado , por mais de quinze dias , sob pena de perda do cargo.

§ 002 ° - Tratando-se de viagem oficial , o Governador , no prazo de quinze dias a partir da data do retorno , devera enviar a Assembleia Legislativa relatorio circunstanciado sobre resultado da mesma .

Art. 065 - Aplicam-se ao Governador e ao Vice-Governador , no que coube , as proibicoes e impedimentos estabelecidos para os Deputados Estaduais .

- Artigo 066 - ...

VII - nomear , apos aprovacao da Assembleia Legislativa , o Procurador-Geral da Justica , dentre os indicados em lista triplíce composta na forma da lei complementar , e os titulares dos cargos indicados no inciso XIX , do art. 026 desta Constituicao ;

VIII - comparecer , semestralmente , a Assembleia Legislativa para apresentar relatorio geral sobre sua administracao e responder as indagacoes dos Deputados ;

- Artigo 067 - ...

24
[Handwritten signature]

do Ministerio Publico , da Procuradoria Geral do Estado , da Defensoria Publica .

Art. 076 - A acao policial organiza-se de forma sistematica e realiza-se sob direcao operacional unificada .

Paragrafo Unico - A direcao operacional , exercida pelo Poder Executivo realiza-se atraves da Secretaria da Justica .

Art. 077 - Compoem a Secretaria de Justica , na forma da Lei :

00I - Policia Judiciaria Civil ;

00II - Policia Militar e Corpo de Bombeiros militar ;

00III - Coordenadoria de Pericias e Identificacoes ;

00IV - Coordenadoria do Sistema Penitenciario ;

00V - Entidades da Administracao Publica Indireta , previstas em lei .

Art. 078 - A policia Judiciaria Civil , incumbida das funcoes de policia judiciaria e da apuracao de infracoes penais , exceto as militares e ressalvada a competencia da Uniao , e dirigida por Delegado de Policia estavel na carreira , de livre escolha nomeacao e exonerao pelo Governador do Estado .

Art. 079 - Lei complementar estabelecera a organizacao e o estatuto da Policia Judiciaria Civil , observado :

00I - criacao de Academia de Policia Civil , destinada ao aperfeicoamento dos seus membros e cuja frequencia sera obrigatoria aos policiais civis em estagio probatorio ;

00II -

00III - a remocao do Delegado de Policia somente se dara por necessidade do servico ou a pedido do servidor , neste caso desde que atenda a conveniencia do servico policial ;

00IV - vencimentos compativeis com a importancia da atividade policial , aplicando-se aos Delegados de Policia o disposto no art. 120 desta Constituicao ;

00V - remuneracao , a qualquer titulo , fixada com diferenca nao excedente a cinco por cento de uma para outra classe de Delegado de Policia ;

Art. 083 - A Coordenadoria de Pericias e Identificacoes , na forma da lei complementar , e incumbida :

00I - das pericias medico-legais ;

00II - das pericias criminais ;

00III - das pericias auxiliares a proposicao das acoes publicas civis para a defesa do meio ambiente , do consumidor , do patrimonio cultural , do patrimonio publico e em razao de acidente do trabalho ;

00IV - dos servicos de identificacao ;

00V - dos estudos e pesquisas na sua area de atuacao ;

00VI - outras pericias administrativas de que necessitar a Administracao Publica .

Paragrafo Unico - Os trabalhos de pericia e identificacao serao prestados e suas informacoes fornecidas , sempre que requisitados pelos orgaos da Administracao Publica .

Art. 084 - A Coordenadoria de Pericia e Identificacoes sera dirigida por Perito da carreira de nivel superior , de livre nomeacao e exonerao pelo Governador do Estado .

- Artigo 099 - ...

§ 003 ° - No predio onde funciona o Forum e o Tribunal de Justica , haverá instalacoes proprias ao Ministerio Publico , a Ordem dos Advogados do Brasil , a Procuradoria Geral do Estado e a Defensoria Publica .

Art. 110 - A Procuradoria do Estado e instituicao necessaria a Administracao Publica Estadual e funcao essencial a Administracao da Justica , responsavel , em toda sua plenitude e a titulo exclusivo pela advocacia do Estado .

Paragrafo Unico - Sao principios institucionais da Procuradoria Geral do Estado a unidade , a indivisibilidade , a autonomia funcional e administrativa .

Art. 111 - A carreira de Procurador do Estado , a organizacao e o funcionamento da Instituicao serao disciplinados em lei complementar ,

25
M

26
[Handwritten signature]

- § 001 ° - O ingresso na classe inicial da carreira far-se-a mediante concurso publico de provas e titulos , com exame oral e publico dos candidatos , realizado perante comissao composta por Procuradores do Estado , sob a presidencia do Procurador Geral e por um representante da Secao de Mato Grosso da Ordem dos Advogados do Brasil .
- § 002 ° - O Procurador-Geral do Estado , nos termos desta Constituicao , sera nomeado pelo Governador e escolhido dentre os integrantes da carreira de Procurador , atraves de lista triplíce elaborada pelo Colegio de Procuradores para mandato de dois anos , permitida uma reconducao .
- Artigo 112 - ...
 - OII - fixar orientacao juridico-normativa , que sera cogente para a Administracao Publica direta e indireta ;
 - OVI - elaborar sua proposta orcamentaria dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orcamentarias ;
 - Artigo 113 - ...
 - OII - inamovibilidade , salvo por motivo de interesse publico mediante decisao do Colegio de Procuradores por voto de dois tercicos de seus membros e assegurada ampla defesa ;
 - III - responsabilidade disciplinar apurada atraves de processo administrativo instruido pela Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado , mediante decisao do Colegio de Procuradores ;
 - OIV - promocao por antiguidade e merecimento alternadamente , nos termos da lei ;
 - OOV - fixacao de remuneracao com diferenca nao superior a cinco por cento de uma para outra categoria ;
 - Art. 114 - A concessao dos direitos inerentes ao cargo de Procurador dar-se-a por ato do Procurador-Geral do Estado, apos decisao do Colegio de Procuradores , ressalvados nos termos desta Constituicao , os atos de competencia do Governador do Estado .
 - Artigo 116 - ...
 - Paragrafo Unico - Sao principios institucionais da Defensoria Publica unidade , a indivisibilidade , a autonomia funcional e administrativa .
 - Artigo 117 - ...
 - § 003 ° - O Procurador-Geral da Defensoria Publica , nos termos desta Constituicao , sera nomeado pelo Governador , e escolhido dentre os integrantes da carreira de Defensor Publico atraves de lista triplíce elaborada pelo Colegio de Defensores , para mandato de dois anos , permitida uma reconducao .
 - Art. 121 - O Conselho Estadual de Justica e orgao de consulta e de fiscalizacao nos assuntos relacionados com o desenvolvimento da estrutura do Poder Judiciario , do Ministerio Publico , da Defensoria Publica e da Procuradoria Geral do Estado e dele participam como membros :
 - 00I - O Presidente do Tribunal de Justica ;
 - 00II - O Corregedor-Geral de Justica ;
 - III - um representante de Assembleia Legislativa do Estado ;
 - 00IV - O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil , Secao de Mato Grosso ;
 - OOV - O Procurador-Geral da Justica ;
 - 00IV - O Procurador-Geral do Estado ;
 - VII - O Procurador-Geral da Defensoria Publica ;
 - VIII - O Secretario de Justica ; - § 001 ° - Integram ainda o Conselho Estadual de Justica um Juiz de Direito , um Promotor , um Advogado , um Defensor Publico , um Procurador do Estado e um serventuario da Justica , eleitos pelas respectivas Categorias profissionais .
 - § 002 ° - O Conselho Estadual da Justica , que somente podera deliberar com a presenca da maioria absoluta dos seus membros , sera presidido pelo Presidente do Tribunal de Justica , na sua ausencia na sequencia e pelos membros referidos nos incisos deste artigo .
 - Art. 122 - Compete ao Conselho Estadual de Justica :
 - 00I - exercer a fiscalizacao dos orgaos da estrutura judiciaria , respeitadas os seus poderes e atribuicoes constitucionais ;
 - 00II - recomendar aos orgaos da estrutura judiciaria a instauracao de medida disciplinares contra seus membros ;
 - III - apresentar aos orgaos de estrutura judiciaria indicacao de medida que objetivem ao aperfeicoamento dos servicos de justica ;
 - 00IV - apurar denuncias contra agentes de serventias judiciais e

00V - exercer outras competências que lhe forem cometidas em lei .
Art. 123 - Os integrantes do Conselho Estadual de Justiça não perceberão remuneração .
- Artigo 124 - ...
0IV - o Procurador Geral do Estado ;
00V - o Procurador Geral da Defensoria Pública ;
- Artigo 129 - ...
§ 006 ° - Todos os atos efetuados pelos Poderes do Estado, através da Administração Pública direta e indireta , deverão ser , obrigatoriamente publicadas no órgão oficial do Estado , para que produzam os efeitos regulares, podendo ser resumida a publicação dos atos não normativos.
§ 007 ° - A não publicação importa a nulidade do ato e na punição , pelo Tribunal de Contas , da autoridade responsável pelo fato que será referendada pela Assembleia Legislativa .
Art. 134 - Da direção das entidades da Administração Pública indireta e seus respectivos conselho ou órgãos normativos participarão , obrigatoriamente , pelo menos um diretor e um conselheiro, representantes dos servidores, eleitos por estes mediante voto e secreto , dentre filiados de associações e sindicatos da categoria .
Parágrafo Único - No caso do IPEMAT , além do que estabelece o " caput desse artigo , os servidores públicos do Estado do Mato Grosso, através de suas entidades legalmente constituídas com mais de dois anos de existência e que tenham mais de um mil associados , indicará um diretor e metade dos membros do Conselho deliberativo e Conselho Fiscal .
Art. 135 - O Poder Público do Estado e dos Municípios garantirá assistência médico-odontológica , creches e pré-escolas aos filhos e dependentes dos serviços públicos, do nascimento até aos seis anos e onze meses .
Art. 136 - Somente poderão ser criados cargos em comissão quando houver justificada necessidade baseada em relação pessoal e pública de confiança .
- Artigo 139 - ...
00I - adicional por tempo de serviço , na base de dois por cento do vencimento-base , por ano de efetivo exercício , até o máximo de cinquenta por cento , que não ultrapassará os limites fixados nesta Constituição ;
00II - licença-premio de três meses , adquirida em cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado , permitida sua conversão em espécie por opção do servidor , parcial ou totalmente , sendo contado em dobro para fins de aposentadoria e disponibilidade , o período não gozado .
- Artigo 147 - ...
§ 003 ° - O não pagamento da remuneração até a data referida no parágrafo anterior , importará na correção de seu valor , aplicando-se índices federais de correção diária , a partir do dia seguinte ao vencimento até a data do efetivo pagamento .
§ 004 ° - O montante da correção será pago juntamente com o vencimento de mês subsequente , corrigido o seu total até o último dia do mês , pelos mesmos índices do parágrafo anterior .
- Artigo 160 - ...
Parágrafo Único - Essa vedação não impede o Estado condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos .
- Artigo 162 - ...
§ 008 ° - As operações de crédito por antecipação de receita , a que alude o parágrafo anterior não poderão exceder a terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e , até trinta dias depois do encerramento deste , serão obrigatoriamente liquidadas.
Art. 164 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual as diretrizes orçamentárias , ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa , sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros.
- Artigo 165 - ...
§ 003 ° - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes , como as decorrentes de guerra , como as decorrentes de guerra , com oco interno ou calamidade pública , observado o disposto no art. 041 , desta Constituição .
- Artigo 177 - ...

27
AC

funcionamento do judiciario ;

- Artigo 182 - ...

Paragrafo Unico - Determina-se o numero de Vereadores nos municipios, previstos no inciso 00I, obedecendo-se aos seguintes itens ;

Art. 185 - OS bens imoveis do Municipio nao podem ser objetivo de doacao, nem de utilizacao gratuita por terceiro, salvo, e mediante ato do Prefeito autorizado pela Camara Municipal, se o beneficiario for pessoa juridica de direito publico interno, entidade componente de sua Administracao Publica indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 186 - A alienacao, a titulo oneroso, de bens imoveis, dos Municipios dependera da autorizacao previa da respectiva Camara Municipal e sera precedida de licitacao publica, dispensada esta quando o adquirente for uma das pessoas referidas no artigo anterior.

- Artigo 190 - ...

Paragrafo Unico - Ressalvados os casos previstos nesta Constituicao, e vedado a quem for investido na funcao de um deles exercer a de outro.

- Artigo 198 - ...

§ 003 ° - Podera o Vice-Prefeito, sem perda do mandato e mediante licenca da Camara, aceitar e exercer cargo ou funcao de confianca municipal, estadual ou federal.

- Artigo 203 - ...

§ 001 ° - A perda do mandato sera decidida por maioria de dois tercos da Camara Municipal, apos processo instaurado com base em representacao circunstanciada de Vereador ou eleitor devidamente acompanhada de provas, assegurando-se ampla defesa ao Prefeito.

§ 002 ° - O Prefeito podera ser afastado liminarmente de suas funcoes em qualquer fase do processo, por decisao de dois tercos dos integrantes da Camara Municipal, quando o Executivo impedir a plena apuracao dos fatos ou quando se tratar de ilicito continuado.

§ 003 ° - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, a decisao da Camara Municipal nao tiver sido proferida, cessara o afastamento liminar do Prefeito, sem prejuizo do regular prosseguimento do processo.

Art. 205 - O Prefeito sera julgado pelo Tribunal de Justica nos crimes comuns.

Art. 207 - O Prefeito Municipal encaminhara ao Tribunal de Contas para registro, o orcamento do Municipio de suas entidades de Administracao Publica indireta, ate o dia quinze de janeiro e as alteracoes posteriores, ate o decimo dia de sua edicao, a fim de que o Tribunal de Contas faca o acompanhamento da execucao orcamentaria.

Art. 208 - O Prefeito e a Mesa da Camara Municipal remeterao ao Tribunal de Contas o balancete mensal, ate o ultimo dia do mes subsequente, transcorrido o prazo sem que isso ocorra, o Tribunal de Contas dara ciencia do fato a Camara, confirmada a omissao, a Camara Municipal adotara as providencias legais para compelir o faltoso ao cumprimento da obrigacao.

Paragrafo unico - O Prefeito remetera na mesma data a Camara Municipal, uma via do balancete mensal para que os Vereadores possam acompanhar os atos da Administracao Municipal.

Art. 209 - As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Camara ficarao, durante sessenta dias, a partir do dia 15 de fevereiro, a disposicao na propria Prefeitura e na Camara Municipal, apos divulgacao prevista na Lei Organica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciacao, o qual podera questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

- Artigo 211 ;

- Artigo 212 ;

- Paragrafo Unico do Artigo 222 ;

- Artigo 237, " caput " e incisos III e 0IV ;

- Artigo 240, " caput " e paragrafo unico ;

- Artigo 243 ;

- Artigo 245 ;

- Artigo 246, " caput " e paragrafo unico ;

- Artigo 267 ;

- Paragrafo 002 ° do artigo 302 ;

- Paragrafo 002 ° do artigo 305 ;

- Artigo 325 ;

- Artigo 329, " caput " e paragrafo unico ;

- Artigo 354 , " caput " e § 001 ° ;
- Artigo 002 ° ; "caput" e Paragrafo Unico do Ato das Disposicoes Transitorias ;
- Artigo 004 ° do ADCT ;
- Artigo 007 ° do ADCT ;
- Artigo 022 do ADCT ;
- Artigo 032 do ADCT ;
- Artigo 035 do ADCT ;
- Artigo 038 do ADCT ;
- Paragrafo Unico do artigo 039 do ADCT ;
- Artigo 040 do ADCT ;

29

Fundamentação Constitucional

- Art. 006 ° , 0II , "d"
- Art. 029
- Art. 030
- Art. 031 , 004 °
- Art. 037 , XII
- Art. 049 , 00X
- Art. 061 , 0II , "b" e "c"
- Art. 113 , § 001 °
- Art. 134
- Art. 145 , III
- Art. 160 , Par. Unico
- Art. 165 , § 009 °
- Art. 167 , 0IV
- Art. 182 , § 004 ° , 00I e 0II
- Art. 212 , da C.F.

Decisão

Resultado da Liminar

Deferida em Parte

Decisão da Liminar

O Tribunal, por UNANIMIDADE , NAO CONHECENDO pedido de liminar em relacao ao art. 002 ° e seu paragrafo unico do Ato das Disposicoes Constitucionais Transitorias do Estado de Mato Grosso ; por unanimidade , indeferiu o pedido de liminar em relacao ao art. 007 ° e seu paragrafo unico do Ato das Disposicoes Constitucionais Transitorias do Estado de Mato Grosso ; por unanimidade , indeferiu o pedido de liminar em relacao ao art. 246 da Constituicao do Estado de Mato Grosso , ausente , justificadamente , o Sr. Min. Paulo Brossard ; por maioria , vencidos os Srs. Ministros Relator , Carlos Velloso , Celso de Mello , Sepulveda Pertence e Octavio Gallotti , indeferiu o pedido de liminar em relacao ao art. 032 do Ato das Disposicoes Constitucionais Transitorias do Estado de Mato Grosso ; POR MAIORIA , vencidos os Srs. Ministros Relator , Marco Aurelio , Celso de Mello e Moreira Alves INDEFERIU o pedido de liminar em relacao ao art. 207 da Constituicao do Estado de Mato Grosso , ausente , justificadamente , o Sr. Min. Paulo Brossard; POR MAIORIA , vencidos os Srs. Min. Sepulveda Pertence , Paulo Brossard , Celio Borja e Neri da Silveira , DEFERIU o pedido de liminar em relacao ao art. 022 do Ato das Disposicoes Constitucionais Transitorias do Estado de Mato Grosso; por maioria , vencidos os Srs. Ministros Sepulveda Pertence , Paulo Brossard e Neri da Silveira , deferiu o pedido de liminar em relacao ao art.038 do Ato das Disposicoes Constitucionais Transitorias do Estado de Mato Grosso , ausente , ocasionalmente , o Sr. Ministro Celio Borja ; POR MAIORIA , vencido o Sr. Min. Celso de Mello , DEFERIU o pedido de liminar em relacao ao inciso VIII do art. 066 da Constituicao do Estado de Mato Grosso , ausente , ocasionalmente , o Sr. Min. Celio Borja ; POR MAIORIA , vencidos os Srs. Ministros Carlos Velloso , Sepulveda Pertence, Paulo Brossard e Neri da Silveira , DEFERIU o pedido de liminar em relacao ao paragrafo 006 ° do art. 129, da Constituicao do Estado de Mato Grosso , ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Celio Borja ; POR MAIORIA , vencido o Sr. Min. Sepulveda Pertence , DEFERIU o pedido de liminar em relacao ao inciso 00I , do paragrafo 003 ° , do art. 139 , da Constituicao do Estado de Mato

o pedido de liminar em relação ao inciso OII, do § 003º, do art. 139, da Constituição do Estado de Mato Grosso, ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Celio Borja; por unanimidade, deferiu o pedido de liminar em relação as expressões "e os municípios" constantes do art. 245 da Constituição do Estado de Mato Grosso, ausente, justificadamente, o Sr. Min. Paulo Brossard. Votou o Presidente. - Plenário, 20.03.1992. - Acórdão, DJ 29.11.1996.

Data de Julgamento da Liminar

Plenário, 20.03.1992.

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, DJ 29.11.1996.

Resultado do Mérito

Aguardando Julgamento

Decisão do Mérito

Data de Julgamento do Mérito

Data de Publicação do Mérito

Incidentes

Interposta Medida Cautelar Incidental na Adin 282 - 1 e autuada como Peticao nº 518 - 0 /170, onde foi proferida a seguinte decisao : Por votacao unanime, o Tribunal deferiu a medida cautelar de suspensao da eficacia do inciso OIV do artigo 237 da Constituicao do Estado de Mato Grosso. Votou o Presidente. - Plenario, 30.10.1991. - Ac. 06.12.1991. (Trata de eleicao direta para **diretores de escola**). **M E D I D A C A U T E L A R I N C I D E N T A L** Por votacao UNANIME, o Tribunal DEFERIU medida cautelar para suspender a eficacia do art. 134 e seu paragrafo unico, da Constituicao do Estado de Mato Grosso. Votou o Presidente. - Plenario, 29.06.1992. - Acórdão, DJ 29.11.1996. **PREVENÇÃO (CONTINÊNCIA)** " Em cumprimento ao r. despacho de fls. 062 / 62v., peço vênua para informar a Vossa Excelência que, após pesquisa realizada no Livro de Andamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, foram constatados os seguintes casos de prevençao, já decididos por esta Corte, em casos de arguição de inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos legais já arguidos em ação direta anteriormente ajuizada : 1. ADINs nºs 214 e 218 (Acórdão anexo) r edistribuídas a Vossa Excelência por ser o Relator da ADIn nº 185. 2. ADIN nº 183 redistribuída ao Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello, Relator da ADIN nº 098, por continência. 3. ADINs 141 e 168 redistribuídas ao Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira, Relator da ADIN nº 140. 4. ADIN nº 163 (Acórdão anexo) redistribuída ao Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, Relator da ADIN nº 160. 5. ADIN nº 156 redistribuída ao Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho, Relator da ADIN nº 133. É o que me cumpre informar. " Divisão de Processos Originários, em 24 de maio de 1990. **DESPACHO** : Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Governador do Estado de Mato Grosso, impugnando inúmeros dispositivos da Constituição estadual. O Relator sorteado, eminente Ministro Sydney Sanches, remeteu o feito à redistribuição, indicando prevençao em face da ADIn nº 098, de que sou Relator, que tem por objeto, entre outros, três dos dispositivos ora impugnados. A redistribuição de processos de ação direta de inconstitucionalidade, por prevençao tem-se dado, quase sempre, em hipóteses de identidade de objetos (ADIn 141, 156, 218, entre outras). Contudo, a prevençao também tem sido admitida em face da continência, reconhecida quanto à ADIN 183, afinal redistribuída ao Relator da ação direta 098, cujo objeto, mais amplo, abrangia o daquela. A ADIn 098 tem por objeto os artigos 092, 00V; 109, parágrafo único; 050 § 004º, 121, 122 e 123 da Constituição de Mato Grosso, e ainda o artigo 042 do Ato das Disposições Transitórias respectivo. Dentre esses, apenas os artigos 121, 122 e 123 são impugnados na presente ação direta, ao lado de inúmeros outros. Nestas condições, tendo em vista a diversidade de objeto, que não dá lugar sequer à continência, submeto o feito ao Senhor Ministro-Presidente, que decidirá o que de direito. Brasília, em 26 de junho de 1990. **DESPACHO** : Vistos. Tendo em conta o objeto da presente ação, que compreende

dezenas de dispositivos da Constituição do Estado de Mato Grosso (fls. 004 / 039) , à de considerar-se , efetivamente , como caracterizada DIVERSIDADE DE OBJETOS entre o desta ação e o da ADIN 098 , ou , ainda , relativamente aos objetos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 176 e 253 , aludidas às fls. 064 . Acolhendo , destarte , os termos do despacho do ilustre Ministro Celso de Mello , às fls 073 , torno insubsistentes os despachos de fls. 069 e 072 , para que se mantenha a distribuição inicial ao ilustre Ministro Sydney Sanches (fls. 062) . Brasília , 26 de junho de 1990 .

fim do documento



JUNTADAS:

- 1- 09 / 08 / 99 - Parecer jurídico, P. - fls. 08 -
- 2- 09 / 08 / 99 - ~~ceros~~ da Lei n.º 3383/91 - fls. 09 -
- 3- 09 / 08 / 99 - ~~ceros~~ de 03 Ações Diretas de Inconstitucionalidade do Supremo Trib. Federal. -
- 4- / / - titucionalidade do Supremo Trib. Federal. - fls. 10 a 31
- 5- / / -
- 6- 09 / 08 / 99 - 1º DISCUSSÃO
- 7- / / -
- 8- / / -
- 9- / / -
- 10- / / -
- 11- / / -
- 12- / / -
- 13- / / -
- 14- / / -
- 15- / / -
- 16- / / -
- 17- / / -
- 18- / / -
- 19- / / -
- 20- / / -